

## Resultados alcançados pelo projeto Adoço: acordos após ingestão de glicose observados em conciliações judiciais (processuais) e extrajudiciais (pré-processuais)

Aline Vieira Tomás

Resumo: Trata-se de estudo de abordagem experimental, com contribuições da Fisiologia, Bioquímica e Glicobiologia ao Direito, que testou se fatores externos ao processo poderiam influenciar na tomada de decisão das partes em conciliações de família, impactando nos resultados dos acordos. Para tanto, foi oferecido a um grupo em conciliação, glicose/dextrose na forma de suco de uva. A amostra foi de 659 audiências realizadas. O resultado foi um aumento em 31,3% no índice de conciliação, tendo-se alcançado 76,27% de acordos no grupo experimental (que tomou suco) e 45,24% no grupo de controle (que não o ingeriu). A conclusão da pesquisa empírica apontou que o índice de conciliação pode ser influenciado por fatores externos ao processo, sendo a apresentação de glicose/dextrose uma dessas formas.

Palavras-chave: Glicobiologia. Política pública. Conciliação. Varas de família. Cejusc.

Abstract: This is a consistent experimental approach study, with contributions from Physiology, Biochemistry and Glycobiology to Law, which tested whether external factors to the lawsuit may influence parties' decision-making in family conciliation hearings, affecting the results of the decisions. To do so, to a group under conciliation was offered glucose/dextrose by means of grape juice. The sample comprised 659 hearings. The overall results was an increase of 31.3% in the conciliation index, reaching 76.27% of agreements in the experimental group (which drank juice) and 45.24% in the control group (which did not ingest it). We concluded through this empirical study that the conciliation index may be influenced by external factors to the lawsuit, the intake of glucose/dextrose being one of them.

Keywords: Glycobiology. Public policy. Conciliation. Family courts. Cejusc.

### Introdução

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário realizado em 2019, aprovou as metas nacionais a serem alcançadas no ano de 2020. Tais metas norteiam os planos de gestão dos tribunais brasileiros todos os anos, refletindo na dinâmica de trabalho adotada pelo magistrado em sua unidade jurisdicional.

A Meta 3 do CNJ dedicou-se a estimular a conciliação e estabeleceu os seguintes parâmetros à Justiça Estadual: “[...] Aumentar o indicador índice de conciliação do Justiça em Números em 2 pontos percentuais em relação ao ano anterior” (CNJ, 2020, p.2).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) editou a Meta 5 em seu Plano de Gestão 2019/2021, prevendo: “[...] Aumentar em 4% o índice de conciliação” (TJGO, 2019, p. 46).

Segundo o relatório Justiça em Números 2020 (CNJ, 2020, p. 172), a série histórica do indicador “índice de conciliação” apresentou anuais declínios entre 2016 e 2019, ao contrário do estipulado na Meta 3 do CNJ. Registrou-se em 2016, índice de conciliação de 13,6%; em 2017, atingiu-se 13,5%. No ano de 2018, alcançou-se 12,7%, fechando 2019 com 12,5%.

Já no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, observa-se que o índice de conciliação esteve em declínio de 2016 a 2018, mostrando

uma retomada do crescimento em 2019. Segundo publicação oficial<sup>1</sup> do TJGO, o ano de 2016 alcançou 27,07%; 2017 decresceu para 20,70%; 2018 caiu para 11,36%, subindo para 13,86% em 2019.

Registre-se que, tanto no âmbito do CNJ quanto do TJGO, as metas para conciliação foram as mesmas desde 2018, ano no qual surgiu a ideia do experimento ora apresentado, denominado *Projeto Adoço: acordos após ingestão de glicose/dextrose*<sup>2</sup> observados em conciliações judiciais (processuais) e extrajudiciais (pré-processuais).

Trata-se de uma pesquisa empírica, surgida no contexto de índices de conciliação nacionalmente e regionalmente decrescentes, diferentemente do estipulado em metas nacionais e estaduais. Seu escopo é testar uma inovação jurisdicional simples (oferecimento de glicose), de fácil aceitação pelos jurisdicionados em conciliação (na forma de suco de uva), com foco no aprimoramento e na eficiência (art. 37 da Constituição Federal) da prestação jurisdicional, buscando o incremento do indicador índice de conciliação.

<sup>1</sup> As publicações dos índices de conciliação anuais do Tribunal de Justiça de Goiás são feitas de forma digital em seu sítio eletrônico, onde podem ser localizadas as estatísticas de todo o estado por ano. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/estatistica-das-conciliacoes-realizadas>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>2</sup> Em razão da sua estrutura se apresentar somente na forma dextrogira, a glicose também é chamada de dextrose. Outro nome que ela recebe é açúcar de uva, pois é encontrada nessa fruta (FOGAÇA, 2019). Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/quimica/glicose.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

O experimento une conhecimentos do Direito e Glicobiologia (Bioquímica e Fisiologia), cujo escopo é averiguar, com transparência e responsabilidade embasadas em comprovações científicas da Medicina, se os efeitos da glicose no cérebro humano podem (ou não) influenciar na tomada de decisão das partes em audiência de conciliação, impactando no resultado dos acordos alcançados.

Para tanto, entre abril e dezembro de 2018, foi realizado o experimento piloto do Projeto Adoce, em 650 audiências de conciliação de família, no 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) de Anápolis, Goiás, cuja apresentação dos resultados alcançados é o objeto do presente artigo.

### Desenvolvimento

O Projeto Adoce situa-se no campo do Direito e Política Nacional de Conciliação (Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário) e visa ao incremento do índice de conciliação na unidade jurisdicional onde aplicado.

O experimento continua em pleno funcionamento desde sua implementação em abril de 2018 e surgiu como produto final de pesquisa em mestrado profissional em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás, cujo tema da dissertação foi: “Projeto Regulatório em Política Pública Conciliatória: pesquisa empírica sobre os efeitos da ingestão de glicose nos acordos das varas de família de Anápolis entre abril e dezembro de 2018”. Foi institucionalizado pelo Tribunal de Justiça de Goiás em dezembro de 2019 (Processo n. 201909000189595).

Apresenta caráter metodológico baseado em experimentação, em contexto conhecido como crise no Judiciário, expressão surgida, sob a ótica deste estudo, em virtude da sobrecarga de demandas judiciais à espera de julgamento, causada pelos problemas de estrutura e de funcionamento do próprio Poder, bem como pelo crescimento acelerado na propositura de ações judiciais.

Na busca de transposição da crise, ganhou força, tanto em âmbito nacional quanto nas unidades federativas, a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse, notadamente com o Movimento pela Conciliação, surgido em 2006, com a missão de “contribuir para a efetiva pacificação de conflitos, bem como para a modernização, rapidez e eficiência da Justiça

Brasileira”<sup>3</sup>, mister condizente com estratégias de combate à crise.

Com a mesma finalidade, advieram as metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça e estaduais em cada tribunal, também na busca de administração da crise e aprimoramento da prestação jurisdicional. No caso das varas e Cejuscs de família, ganha-se destaque a Meta 3 do CNJ e a Meta 5 do TJGO, supra-apresentadas, com foco na conciliação e mediação.

A equipe envolvida no projeto, como membros do movimento conciliatório atuantes em Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania com atribuição de Família, viu-se comprometida a colaborar com o combate a esse quadro de crise, propondo-se a investigar algo simples e de fácil colocação na prática forense. Testou-se, nesse intento, experimento em sessões de conciliação realizadas em Cejusc, tendo como objetivo principal verificar se fatores externos ao processo — considerando o caso concreto e a norma legal em abstrato<sup>4</sup> como internos — poderiam contribuir para o aumento no número de soluções de consenso nas audiências, em um contexto de realismo jurídico<sup>5</sup>, para o qual as decisões judiciais não decorrem exclusivamente da racionalidade do julgador. Caso os resultados refletissem positivamente no número de acordos realizados, o objetivo do Projeto Adoce teria sido alcançado.

### 2.1 O experimento

O Projeto Adoce consiste, sinteticamente explicando, em procedimento básico da pesquisa experimental, cujo principal objetivo é identificar a influência da ingestão de glicose (suco de uva) em audiências

3 O Movimento pela Conciliação tem portal próprio no sítio do Conselho Nacional de Justiça, com todas as informações disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-e-mediacao/movimento-pela-conciliacao/>. Acesso em: 19 set. 2020.

4 A pesquisa considerou, de maneira simplificada, como fatores internos ao processo judicial, o caso concreto e a norma legal em abstrato, com fundamento na definição jurídica de subsunção, que ocorre quando o caso concreto se enquadra à norma legal em abstrato, ou ainda considerando o silogismo jurídico em suas três etapas: uma premissa maior fundamentada na lei; uma premissa menor, fundada no caso concreto; e a conclusão, tratando-se da aplicação da lei ao fato. A intenção em se destacar tais elementos endoprocessuais é em razão de a pesquisa averiguar se existe a influência de fatores externos ao processo no índice de conciliação.

5 Trata-se de corrente doutrinária da Filosofia do Direito para a qual o sistema jurídico é fato, afastando-se da metafísica e de visões idealistas do Direito. Explicado de forma muito simplificada, o realismo jurídico entende ser a decisão judicial a verdadeira forma de determinação do Direito. Suas principais versões se desenvolveram nos Estados Unidos e nos países escandinavos com formulações teóricas diferentes, e, a partir deles, difundiu-se para outros países (LOPES, 2004). E quando se diz que o realismo jurídico lida com fatos, não se trata do fato cotidiano ou do fato social, e sim da decisão judicial como fato, haja vista seus teóricos entenderem o Direito como o que os juízes e tribunais fazem ao decidir no caso concreto, e não o que o dever-ser dita como sendo o ideal ou eventualmente o que outras fontes do direito preconizam como caminho a seguir.

de conciliação de família.

Para tanto, consiste na separação de audiências de conciliação da mesma natureza em duas salas distintas: grupo experimental/tratamento e grupo de controle. Tratam-se de duas amostras aleatórias, simples e independentes, rigorosamente recolhidas da mesma população pesquisada (partes e advogados de uma mesma unidade jurisdicional) e formadas a partir de demandas submetidas ao Poder Judiciário por iniciativa das partes (princípio da inércia da jurisdição) conforme a ordem cronológica dos protocolos judiciais, sendo aleatórias, portanto.

Para o primeiro grupo (experimental/tratamento), é manipulado o oferecimento de glicose, na forma de suco de uva (200mL/pessoa), antes do início da sessão de conciliação. Para o segundo grupo (controle), apenas água é servida. Ao término das conciliações, são observados os resultados alcançados — realização ou não de acordo —, sendo que, para cada mês da pesquisa, os dados colhidos nos dois grupos amostrados são estatisticamente tratados para eventual replicação em outros experimentos similares, satisfazendo o preconizado nos critérios de uma pesquisa empírica capaz de aferir a maior ou menor efetividade de uma política pública.

## 2.2 Motivação: pesquisa empírica com juízes de Israel

A ideia do projeto originou-se do estudo de Danziger, Levav e Avnaim-Pesso (2011), em “Extraneous factors in judicial decisions”, em que os autores afirmaram não ser apenas o ordenamento jurídico, mas também fatores psicológicos, políticos e sociais capazes de influenciar as decisões judiciais e, embora não tenham usado expressamente o termo “realismo jurídico”, o experimento de Israel enquadra-se nessa corrente doutrinária. No estudo, observaram que juízes criminais de Israel tendiam a deferir pedidos de liberdade provisória após as refeições, sendo que o percentual de indeferimentos subia na medida em que os níveis de glicose no sangue dos magistrados caía.

Surgiu daí a ideia para a modelagem do experimento controlado desta pesquisa: atrelar Glicobiologia e Direito, verificando-se a possibilidade de um aporte de glicose influenciar no poder de decisão e no comportamento dos indivíduos submetidos a sessões de conciliação, refletindo nos resultados alcançados.

Para tanto, utilizou-se de instrumental jurídico, somado a conhecimentos médicos

aptos a fornecer suporte para o alcance dos direitos fundamentais buscados pela política pública conciliatória, especialmente o direito de acesso universal à Justiça, previsto no artigo 5º, XXXV<sup>6</sup>, da Constituição Federal, à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o dever constitucional de eficiência administrativa (art. 37 da CF) e a cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º e art. 3º, §3º, CPC), pilares importantes no contexto dos novos paradigmas do Direito Processual moderno.

## 2.3 Contribuições da Medicina

A contribuição da Medicina com os fundamentos orgânicos ao experimento foi um diálogo com a Glicobiologia (Bioquímica e Fisiologia), observando a função da glicose/dextrose no cérebro e o processamento da recompensa alimentar em seres humanos, tendo como referenciais teóricos os Princípios de Bioquímica, de Lehninger, e o Tratado de Fisiologia Médica, de Guyton e Hall.

Segundo os princípios de Bioquímica de Lehninger, a glicose é o principal combustível para o cérebro, o qual não funciona sem esse substrato. Baixas quantidades de glicose no sistema nervoso central podem ocasionar danos, da mesma forma que níveis muito elevados de glicose no sangue também podem ter consequências fisiológicas sérias (NELSON; COX, 2014, p. 250).

Já a Fisiologia prevê que a ingestão de alimentos de sabor doce provoca a estimulação elétrica de certas áreas límbicas do cérebro, denominadas centros de recompensa. Uma vez atingidos tais centros, são desencadeadas sensações agradáveis e de satisfação em humanos e animais (GUYTON; HALL, 2011, p. 752).

De outro lado, se ocorre a estimulação elétrica de áreas conhecidas como centros de punição, as sensações experimentadas serão de terror, dor, medo, defesa, reações de escape e outros elementos da punição.

Os graus de estimulação desses dois sistemas opostos de resposta influenciam muito o comportamento humano e animal (GUYTON; HALL, 2011, p. 756).

Assim, unindo os ensinamentos da Bioquímica e da Fisiologia, tem-se que: a) o

<sup>6</sup> Sob a ótica deste estudo, o acesso universal à justiça não se restringe ao sentido exposto constitucionalmente de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O alcance da justiça está hoje muito mais ligado a aspectos subjetivos relacionados ao que o cidadão foi em busca ao ingressar com um processo do que ao aspecto exclusivamente objetivo de se bater às portas do Judiciário em busca de uma solução que lhe será imposta por um juiz.

consumo de glicose afeta uma das partes mais nobres do cérebro, o sistema mesolímbico, onde se situa o centro de recompensa; b) o sabor doce de um alimento, por si só, é suficiente para ativar o sistema de recompensa cerebral (SAWAYA, FILGUEIRAS, 2013, p. 56-57), provocando a liberação dos neurotransmissores dopamina e serotonina, responsáveis pela sensação de bem-estar e satisfação.

E foi a partir de tais comprovações científicas que o Projeto Adoce se concretizou: propondo-se a oferecer glicose, na forma de suco de uva, a um grupo de jurisdicionados em conciliação, a fim de acionar seus centros de recompensa cerebral. Isso porque, uma vez ativado tal sistema, a Glicobiologia descreve que há desencadeamento de sensações agradáveis, de satisfação e de bem-estar, propensas a facilitar a comunicação, a disposição em ouvir e a abertura para negociar dos envolvidos, indo ao encontro do que está previsto na própria essência da política nacional conciliatória, em seu aspecto jurídico.

Ademais, se há a criação de ambiente favorável à construção de soluções de consenso, termina-se por possibilitar sua reverberação em um possível impacto no índice de conciliação, uma vez que a tendência à celebração de acordos tem probabilidades aumentadas em um cenário como tal.

## 2.4 Metodologia

O Projeto Adoce valeu-se de abordagem quantitativa, sendo um estudo de cunho experimental, composto por grupo de controle (sem oferta de glicose/dextrose) e por grupo experimental (com oferta de glicose/dextrose). Para a análise dos resultados alcançados, foram utilizados dois principais procedimentos estatísticos: 1. Teste qui-quadrado: procedimento descritivo de análise de diferença entre as proporções nos acordos nos grupos experimental e de controle; 2. Regressão logística binária: técnica analítica para correlacionar as variáveis responsáveis por influenciar a ocorrência dos acordos nas conciliações.

O nível de confiança do teste utilizado para os resultados da proporção de acordos alcançados, ao se comparar o grupo de controle e o grupo de experimento, foi o padrão de 99% (noventa e nove por cento) para os meses de abril, maio, julho, novembro e dezembro de 2018; 95% (noventa e cinco por cento) em agosto; e 90% (noventa por cento) em setembro e outubro do mesmo ano, ao se verificar a influência da ingestão de glicose nos resultados das soluções de consenso.

## 2.5 Resultados estatísticos e analíticos da ingestão de suco de uva no índice de conciliação

### 2.5.1 Descrição básica da pesquisa experimental

Nos termos do protocolo delineado na subseção 2.1, o experimento piloto foi testado entre os meses de abril e dezembro de 2018, no 2º Cejusc de Anápolis, Goiás, onde são realizadas as audiências de conciliação provenientes da 1ª e da 2ª Vara de Família da comarca.

A amostra inicial foi de 659 audiências de conciliação, sendo 354 realizadas no grupo experimental, em que houve o oferecimento de glicose na forma de suco de uva. As demais 305 audiências da amostra ocorreram no grupo de controle, para o qual apenas água foi oferecida.

Com base nos resultados provenientes desses dois grupos, foi possível compará-los estatisticamente, a fim de identificar a influência da ingestão de suco de uva na ocorrência dos acordos.

Os procedimentos estatísticos utilizados para comparar os grupos e analisar a dinâmica de ocorrência dos acordos foram: 1) comparação da proporção dos acordos nos dois grupos, recorrendo, para isso, ao teste qui-quadrado de igualdade de proporções; 2) desenvolvimento de um modelo de regressão logística binária para identificar as variáveis observadas, determinantes da ocorrência dos acordos.

A organização do experimento seguiu critérios rígidos de pesquisa experimental empregada nas Ciências Sociais Aplicadas, expostos em livros-texto de referência para a área, tais como Dean e Voss (1999), Shadish, Cook e Campbell (2002), Doane e Seward (2011), Fávero (2014) e Triola (2015).

Conciliadores e auxiliares da pesquisa foram instruídos a registrar informações básicas das audiências de conciliação em planilhas Excel, posteriormente exportadas a um software de análise de dados estatísticos.

Todas as informações de requerentes, requeridos, advogados e conciliadores envolvidos foram codificadas para a garantia do anonimato. Essas informações, consideradas variáveis de análise, foram sistematicamente comparadas entre os dois grupos.

A Tabela 1 apresenta todas as informações registradas nas audiências de conciliação, nos grupos experimental e de controle, com suas respectivas definições.

Tabela 1 – Informações registradas nas audiências de conciliação entre os meses de abril e dezembro de 2018

Informação	Definição
Grupo	Grupo da pesquisa, onde 1 = grupo de controle e 2 = grupo experimental
Mês	Mês da pesquisa, sequencial, onde: 1 = abril... 9 = dezembro
Natureza da ação	Natureza da ação, onde: 1 = Alimentos 2 = Cumprimento de sentença 3 = Divórcio 4 = Embargos de Terceiro 5 = Execução de pensão alimentícia 6 = Exoneração de alimentos 7 = Guarda 8 = Mais de uma natureza em um só processo 9 = Partilha de bens 10 = Investigação de paternidade 11 = Revisão de alimentos 12 = União estável 13 = Regulamentação de visitas
Ingestão de suco – partes	Ingestão de suco pela parte, em que: 1 = Requerente ingeriu suco (sim/não) 2 = Requerido ingeriu suco (sim/não) 3 = Os dois ingeriram suco (sim/não) 4 = Nenhum dos dois ingeriu suco (sim/não)
Natureza do advogado	Informação sobre o advogado do requerente/requerido ser dativo, em que: 1 = Advogado do requerente dativo (sim/não) 2 = Advogado do requerido dativo (sim/não)
Ingestão de suco – advogados	Ingestão de suco pelos advogados, em que: 1 = Advogado do requerente ingeriu suco (sim/não) 2 = Advogado do requerido ingeriu suco (sim/não)
Acordo de conciliação	Informação sobre ocorrência dos acordos conciliação, em que: 1 = Não houve acordo de conciliação 2 = Houve acordo de conciliação

Fonte: Dados da pesquisa retirados do formulário preenchido pelo participante do experimento no ano de 2018.

## 2.5.2 Resultados descritivos básicos: percentuais da amostra coletada e teste com diferenças entre as proporções

### 2.5.2.1 Análise descritiva da amostra

A Tabela 2 apresenta o resumo descritivo das estatísticas básicas das variáveis definidas no experimento. É importante destacar que na base de dados consolidada existem variáveis quantitativas (altura, idade, peso, índice de

massa corporal etc.) e variáveis qualitativas (natureza do processo, por exemplo).

O primeiro grupo de análises, classificado como incondicional, concentra-se em reunir estatísticas básicas dessas variáveis.

Para as variáveis quantitativas, são identificados médias e desvios-padrão (variabilidade média), enquanto, para as variáveis qualitativas, são identificadas as proporções de ocorrência das categorias de análise.

Tabela 2 – Definição das variáveis e estatísticas descritivas básicas da amostra

Variável	Definição	Média (variáveis quantitativas) /Proporção (n) (variáveis qualitativas)	Desvio-padrão
<b>Variáveis quantitativas</b>			
Altura do requerente	Altura do requerente	1,66 m	0,09 m
Altura do requerido	Altura do requerido	1,70 m	0,08 m
Idade do requerente	Idade do requerente	35,24	12,05
Idade do requerido	Idade do requerido	35,85	11,53
IMC do requerente	Índice de Massa Corporal do requerente	24,65	5,92
IMC do requerido	Índice de Massa Corporal do requerido	24,63	5,83
Peso do requerente	Peso do requerente	71,09 kg	14,70 kg
Peso do requerido	Peso do requerido	73,89 kg	13,68 kg
<b>Variáveis qualitativas</b>			
Audiências de conciliação por conciliador	Quantidade e proporção das audiências de conciliação realizadas, por conciliador		
Conciliador A		21,96% (114)	1,81%
Conciliador B		19,84% (103)	1,75%
Conciliador C		27,16% (141)	1,95%
Conciliador D		29,67% (154)	2%
Audiências de conciliação por mês	Quantidade e Proporção das audiências de conciliação realizadas, por mês		
Abril		21,24% (140)	1,59%
Maio		11,83% (78)	1,25%
Junho		10,16% (67)	1,17%
Julho		10,77% (71)	1,20%
Agosto		10,77% (71)	1,20%
Setembro		14,11% (93)	1,35%
Outubro		4,24% (28)	0,78%
Novembro		12,59% (83)	1,29%
Dezembro		4,24% (28)	0,78%
Audiências de conciliação por período do mês	Quantidade e Proporção das audiências de conciliação realizadas, por período do mês		
Durante a primeira quinzena do mês		51,44% (339)	1,94%
Durante a segunda quinzena do mês		48,55% (320)	1,94%

(continua)

Variável	Definição	Média (variáveis quantitativas) /Proporção (n) (variáveis qualitativas)	Desvio-padrão
Audiências de conciliação realizadas na Semana Nacional de Conciliação	Quantidade e proporção das audiências de conciliação realizadas durante a Semana Nacional de Conciliação (de 5 a 9 de novembro de 2018)		
Fora da Semana Nacional de Conciliação		93,32% (615)	0,97%
Durante a Semana Nacional de Conciliação		6,67% (37)	0,97%
Classificação dos advogados das partes	Quantidade e proporção da classificação dos advogados das partes (requerente e requerido)		
Nenhum dos advogados é dativo		31,62% (74)	3,04%
Apenas advogado do requerente é dativo		15,38% (36)	2,36%
Apenas advogado do requerido é dativo		24,35% (57)	2,81%
Os dois advogados são dativos		28,63% (67)	2,96%
Ingestão de suco pelos advogados	Quantidade e proporção de ingestão de suco dos advogados das partes interessadas		
Nenhum dos advogados ingeriu suco			
Apenas advogado da parte requerente ingeriu suco		80% (188)	2,61%
Apenas advogado da parte requerida ingeriu suco		7,65% (18)	1,73%
Os dois advogados ingeriram suco		8,93% (21)	1,86%
		3,40% (8)	1,18%
Ingestão de suco pelas partes interessadas <sup>1</sup>	Quantidade e Proporção de ingestão de suco das partes interessadas		
Nem requerente nem requerido ingeriram suco			
Apenas parte requerente ingeriu suco		58,80% (344)	2,03%
Apenas parte requerida ingeriu suco		10,08% (59)	1,24%
Requerente e requerido ingeriram suco		6,49% (38)	1,01%
		24,61% (144)	1,78%
Natureza do processo	Quantidade e proporção por natureza (tipologia) da ação		
Alimentos		38,99% (257)	1,90%
Cumprimento de sentença		0,91% (6)	0,37%
Divórcio		25,64% (169)	1,70%
Embargos de terceiro		0,45% (3)	0,26%
Execução		1,21% (8)	0,42%
Exoneração		4,85% (32)	0,83%
Guarda		6,22% (41)	0,94%
Mais de uma natureza		6,22% (41)	0,94%
Partilha de bens		0,30% (2)	0,21%
Paternidade		1,66% (11)	0,49%
Revisional		7,13% (47)	1%
União estável		5,31% (35)	0,87%
Visitas		1,06% (7)	0,39%
Ocorrência dos acordos de conciliação	Proporção geral dos acordos de conciliação		
Não houve acordo de conciliação		38,08% (251)	1,89%
Houve acordo de conciliação		61,91% (408)	1,89%

(c)Nota. Algumas variáveis começaram a ser mensuradas após o início da pesquisa, depois de reuniões de deliberação entre os pesquisadores. Por esse motivo, elas não totalizam 659 observações, o total da amostra entre abril e dezembro. Esse é o caso das variáveis altura, peso, IMC e idade (mensuradas a partir de maio, nos grupos experimentais apenas, N = 280); audiências de conciliação por conciliador (mensurada a partir de maio, N = 519); classificação dos advogados das partes e ingestão de suco dos advogados (mensuradas a partir de junho, nos grupos experimentais apenas, N = 235); e ingestão de suco pelas partes interessadas (mensurada a partir de maio, N = 585).

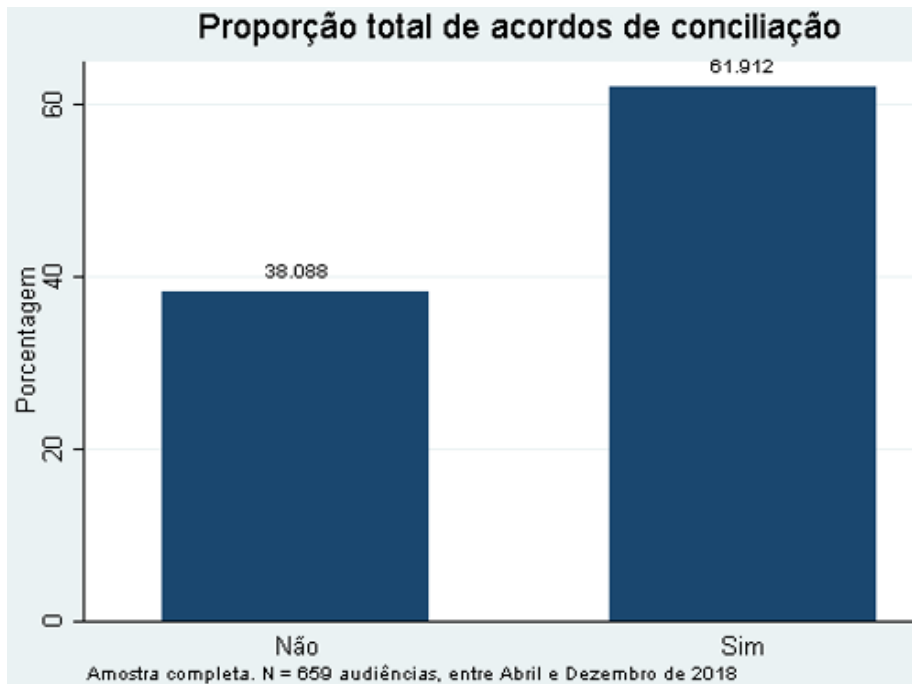
<sup>1</sup> No início da pesquisa, a variável ingestão de suco pelas partes interessadas possuía apenas dois níveis de mensuração (“Nenhuma das partes ingeriu suco” e “Ao menos uma das partes ingeriu suco”). Em maio, procedeu-se à classificação apresentada na Tabela 1, com quatro níveis. Desenvolvemos um modelo de regressão logística para cada uma das formas de mensuração, para fins de comparação de resultados. Esses resultados estão apresentados na Tabela 8.

Fonte: Dados da pesquisa.

A Figura 1 mostra o desempenho geral dos acordos e não acordos durante todo o experimento. Retrata a base de dados completa da pesquisa, sem separação por grupos,

com todas as 659 audiências realizadas entre abril e dezembro de 2018. Observa-se 61,912% de acordos e 38,088% de não acordos durante os nove meses.

Figura 1 – Proporção total dos acordos entre abril e dezembro de 2018



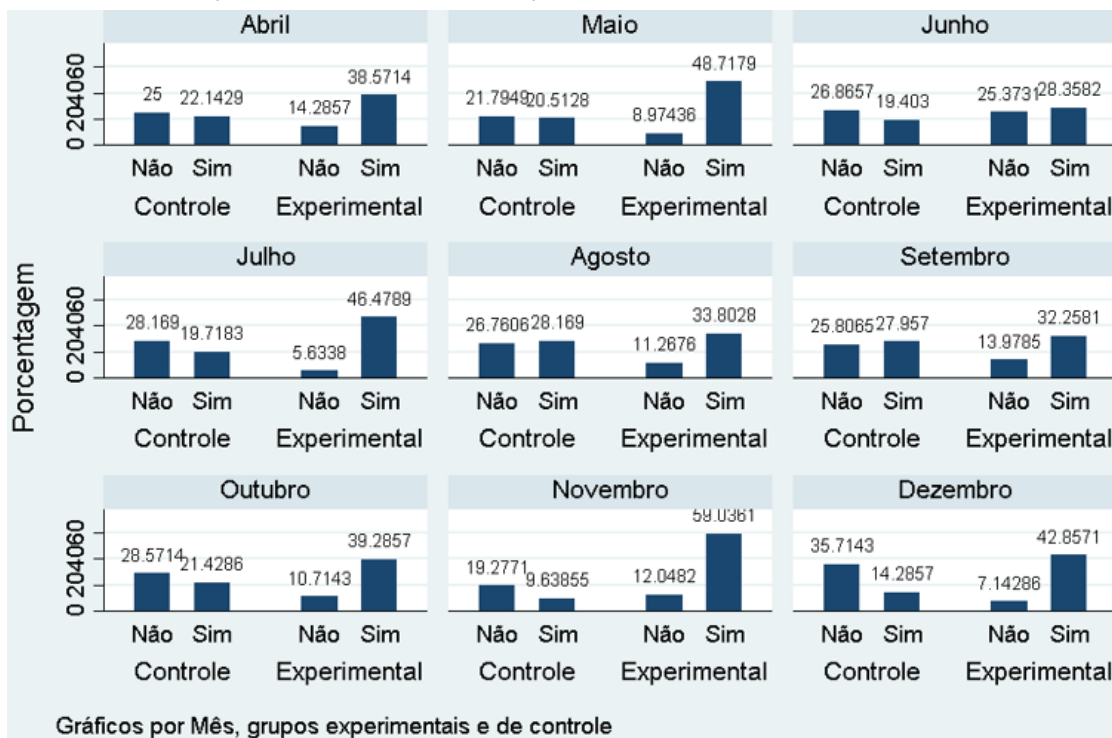
Fonte: Dados da pesquisa.

### 2.5.2.2 Comparação das proporções entre acordos nos grupos experimental e de controle

Esta subseção apresenta resultados descritivos básicos que comparam as duas amostras do estudo: o grupo de controle e o

experimental. A Figura 2 ilustra as diferenças na obtenção de acordos por grupo (de controle ou experimental), mês a mês. A altura das barras azuis mostra o percentual de ocorrência dos acordos (em que “não” = não houve acordo e “sim” = houve acordo).

Figura 2 – Proporção de acordos de conciliação por grupo, mês a mês



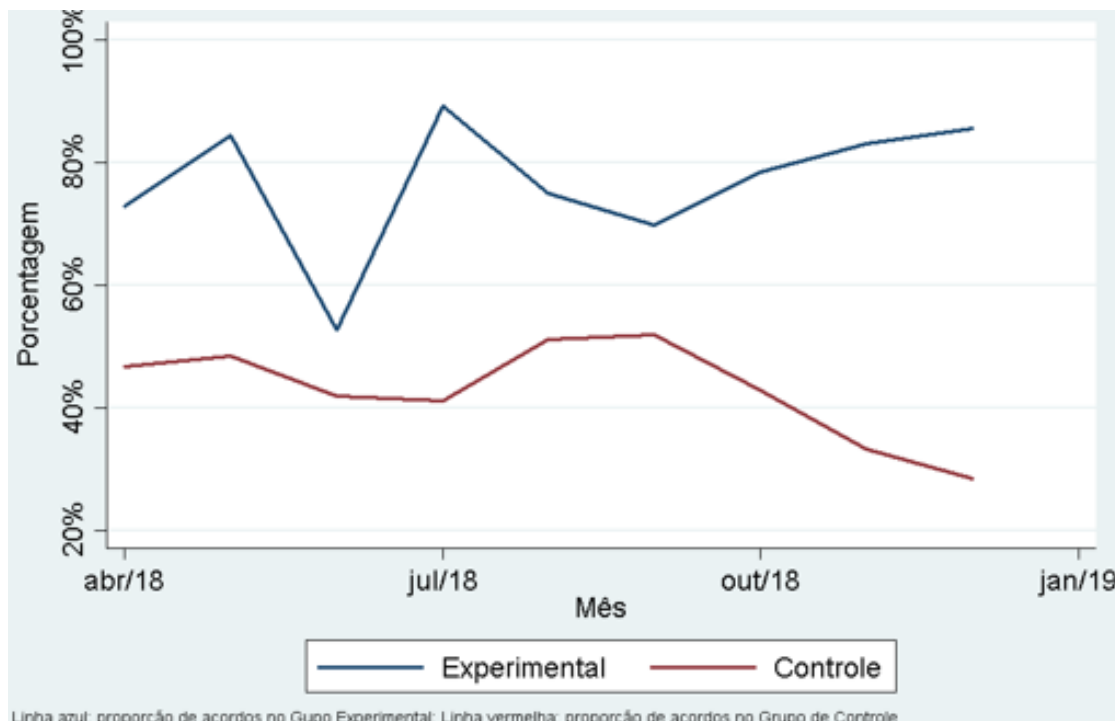
Fonte: Dados da pesquisa.



A Figura 3 retrata a série temporal do experimento (entre abril e dezembro de 2018), demonstrando as proporções de acordo nos dois grupos. Sua análise permite observar uma inversão da diferença entre acordos e não acordos dentro dos dois agrupamentos. Nos

grupos de controle, por exemplo, onde nada foi manipulado, é mais comum não ocorrerem acordos. Nos grupos experimentais, em que foi oferecido o suco de uva, essa relação inverte-se, havendo, proporcionalmente, mais acordos que não acordos.

Figura 3 – Série temporal da proporção de Acordos de Conciliação (Grupos Experimental e de Controle)



Linha azul: proporção de acordos no Grupo Experimental; Linha vermelha: proporção de acordos no Grupo de Controle  
Fonte: Dados da pesquisa.

Embora seja possível identificar uma diferença numérica, optou-se por conduzir uma análise estatística robusta que permitisse concluir pela existência de uma diferença estatística entre os grupos experimental e de controle e, assim, sugerir uma potencial influência estatisticamente significativa da ingestão do suco de uva. A Tabela 3 mostra a aplicação do teste qui-quadrado para comparar a diferença entre as proporções de acordos nos dois grupos. Indica, ainda, os valores dos testes em uma de suas colunas que contém informações completas sobre os dois grupos.

Tabela 3 – Testes qui-quadrado que comparam as diferenças entre as proporções de acordos, mês a mês

Mês	Grupo	Acordo?		Valor do qui-quadrado <sup>1</sup>
		Não	Sim	
Abril	Controle	35	31	9.88***
	Experimental	20	74	
Maio	Controle	17	16	11.55***
	Experimental	7	38	
Junho	Controle	18	13	0.78
	Experimental	17	19	
Julho	Controle	20	14	18.25***
	Experimental	4	33	
Agosto	Controle	19	20	4.19**
	Experimental	8	24	
Setembro	Controle	24	26	3.04*
	Experimental	13	30	
Outubro <sup>2</sup>	Controle	8	6	3.74*
	Experimental	3	11	
Novembro <sup>3</sup>	Controle	16	8	19.60***
	Experimental	10	49	
Dezembro <sup>4</sup>	Controle	10	4	9.33***
	Experimental	2	12	

Nota da Tabela 3. \*\*\* teste significativo a 99% de confiança,\*\*

teste significativo a 95% de confiança; \* teste significativo a 90% de confiança (menos robusto).

N = 659 audiências de conciliação. Grupo Experimental (N = 354 audiências); Grupo de Controle (N = 305 audiências). Teste qui-quadrado para amostras independentes (grupos experimental e de controle, amostra total): qui-quadrado = 66,87, p= 0,00, significativo a 99% de nível de confiança.

1 Testes qui-quadrado mês a mês.

2 Apenas 28 audiências de conciliação aconteceram no mês de outubro. Motivo: férias da magistrada.

3 A Semana Nacional de Conciliação ocorreu entre os dias 5 e 9 de novembro de 2018.

4 Apenas 28 audiências de conciliação aconteceram no mês de dezembro. Motivo: Recesso forense a partir de 20 de dezembro.

Fonte: Dados da pesquisa.

O objetivo do teste qui-quadrado é averiguar diferenças estatísticas entre dois grupos. A hipótese nula do teste é “não existem diferenças estatísticas entre os dois grupos analisados” enquanto a hipótese alternativa é “existem diferenças estatísticas entre os dois grupos analisados” (DOANE; SEWARD, 2011; TRIOLA, 2015).

Para rejeitar a hipótese nula em favor da hipótese alternativa, o valor do teste precisa ser estatisticamente significativo, com valor de probabilidade inferior a 0,05, denotando um valor significativo a 95% de nível de confiança. Valores de probabilidade inferiores a 0,01 são fortemente significativos a 99% de confiança, enquanto valores inferiores a 0,10 (90% de confiança) devem ser interpretados com parcimônia, pois podem incorrer em erros de decisão Tipo 1 (rejeitar uma hipótese nula quando não deveria, ou seja, afirmar que as proporções de acordos de conciliação entre os dois grupos são diferentes, quando, na verdade, não o são).

A pesquisa foi conduzida durante nove meses sequenciais (abril a dezembro de 2018) e, de acordo com os dados apresentados na

Tabela 3. Em seis deles os resultados indicaram valores fortemente significativos: abril, maio, julho, agosto, novembro e dezembro.

A interpretação da tabela sugere uma existência de diferença estatística entre os grupos com relação à ocorrência de acordos. Em dois casos, os valores são significativos a 90% de confiança (setembro e outubro); em apenas um caso (mês de junho) as proporções de acordos foram estatisticamente iguais nos dois grupos.

O teste qui-quadrado de todo o período,  $\chi^2 = 66,87$ , com p-valor = 0,00, significativo a 99% de nível de confiança, sugere uma diferença estatisticamente significativa na proporção de acordos obtidos nos dois grupos.

Diante dos resultados apresentados na Tabela 3, é possível explorar análises adicionais, que serão apresentadas na seção a seguir.

A Tabela 4 apresenta as estatísticas mensais das proporções de acordo alcançadas durante o experimento, permitindo-se verificar que, das 659 audiências de conciliação realizadas durante a pesquisa (305 observações no Grupo de Controle e 354 observações no Grupo Experimental), *observou-se um ganho de desempenho de 31,03% no índice de conciliação quando se ingeriu o suco de uva (76,27%, no grupo experimental versus 45,24% no grupo de controle)*, demonstrando que o sabor doce do suco pode influenciar no aumento do número de acordos.

*Tais dados são estatisticamente significativos a 99% de confiança.*

Tabela 4 – Estatísticas das proporções dos acordos, mês a mês

Mês	Audiências (N)		Proporção de acordos de conciliação		Erro padrão da proporção	
	Grupo controle	Grupo experimental	Grupo controle	Grupo experimental	Grupo controle	Grupo experimental
Abril	66	74	46,96%	72,97%	6,19%	5,19%
Maio	33	45	48,84%	84,44%	8,83%	5,46%
Junho	31	36	41,93%	52,77%	9%	8,43%
Julho	34	37	41,17%	89,18%	8,56%	5,17%
Agosto	39	32	51,28%	75%	8,10%	7,77%
Setembro	50	43	52%	69,76%	7,13%	7,08%
Outubro	14	14	42,85%	78,57%	13,72%	11,38%
Novembro <sup>1</sup>	24	59	33,33%	83,05%	9,82%	4,92%
Dezembro	14	14	28,57%	85,71%	12,52%	9,70%

Nota. N = 659 audiências de conciliação: 305 observações no Grupo de Controle e 354 observações no Grupo Experimental. Proporção geral dos acordos de conciliação, dados os grupos experimental e de controle: Grupo de Controle = 45,24%; Grupo Experimental = 76,27%.

Fonte: Dados da pesquisa.

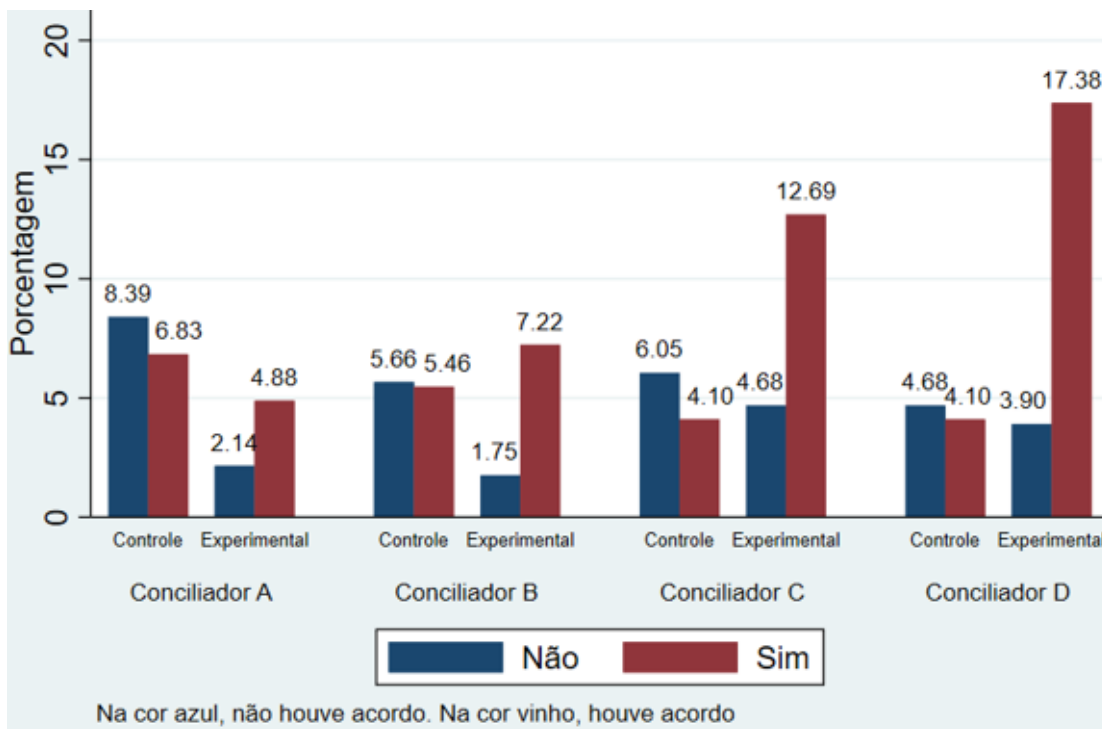
### 2.5.2.3 Análise de acordos por conciliador

Durante o primeiro mês da pesquisa (abril de 2018), nenhum registro foi feito em relação aos conciliadores. Apenas a partir de maio de 2018 a variável 'conciliador' começou a ser mensurada, não havendo informação sobre a atuação de conciliadores em 140

audiências realizadas em abril.

Verifica-se, na Figura 4, o desempenho de cada um dos quatro conciliadores que atuaram no experimento, comparando a proporção de acordos alcançada no grupo experimental e no grupo de controle, por conciliador.

Figura 4 – Desempenho dos conciliadores no grupo de controle e no grupo experimental



Fonte: Dados da pesquisa.

A Tabela 5 contempla um teste qui-quadrado entre duas variáveis: conciliador no grupo de controle versus conciliador no grupo experimental. O intuito é verificar se a proporção de acordos para cada conciliador difere de um grupo para outro.

Observou-se um p-valor de quase 0,00,

indicando que há diferença nos resultados alcançados pelo mesmo conciliador quando atua no grupo de controle e quando conduz a sessão no grupo experimental.

O total de observações consideradas foi de 406 audiências de conciliação.

Tabela 5 – Desempenho dos conciliadores – Tabelas com qui-quadrado

Grupos	Conciliadores				Total
	Conciliador A	Conciliador B	Conciliador C	Conciliador D	
Controle	35	28	21	21	105
<i>Esperado</i>	19.6	21.3	28.1	36	105.
Experimental	25	37	65	89	216
<i>Esperado</i>	40.4	43.7	57.9	74	216
Total	60	65	86	110	321

Qui-quadrado = 33.0268 / P-valor: .00.

Hipótese nula: não há diferença estatística entre os dois grupos (conciliador e grupos da pesquisa).

Hipótese alternativa: há diferença estatística entre os dois grupos.

Ou seja, há uma diferença de desempenho dos conciliadores entre os grupos.

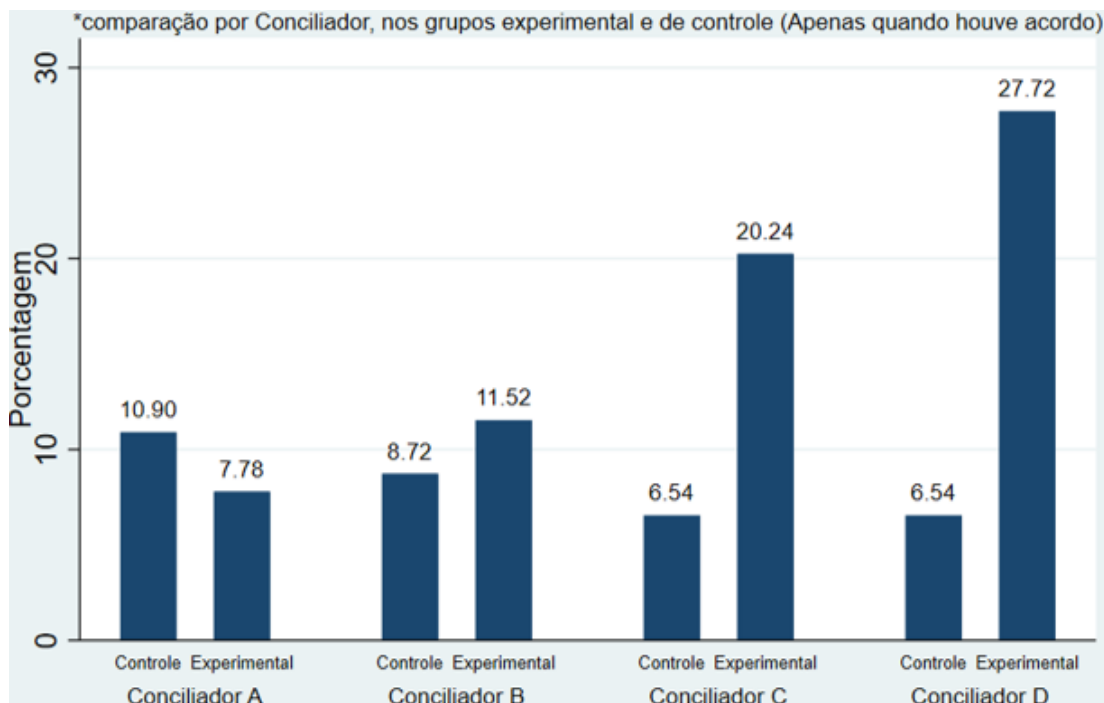
Fonte: Dados da pesquisa.

O teste foi realizado apenas nas audiências em que houve acordo. Foram removidas as observações 'não houve acordo', de forma a comparar o desempenho dos quatro conciliadores nas audiências que resultaram em conciliação com êxito, tanto no grupo de

controle quanto no grupo experimental.

Notou-se que para três conciliadores, a barra da direita é mais alta, indicando que o desempenho é melhor no grupo experimental.

Figura 5 – Desempenho dos conciliadores em audiências com acordo



Fonte: Dados da pesquisa

A análise das Figuras 4 e 5 e da Tabela 5, de maneira isolada, poderia levar à conclusão de que haveria diferenciação de tratamento pelos conciliadores entre o grupo de controle e o grupo experimental, influenciando no maior número de acordos alcançados no último grupo. A fim de averiguar referida hipótese, desconsiderou-se o grupo de controle, passando a se analisar apenas o grupo experimental, conforme resultados obtidos na Tabela 6 e na Figura 6.

Tabela 6 – Quantidade e proporção de indivíduos que ingeriram e não ingeriram suco no grupo experimental

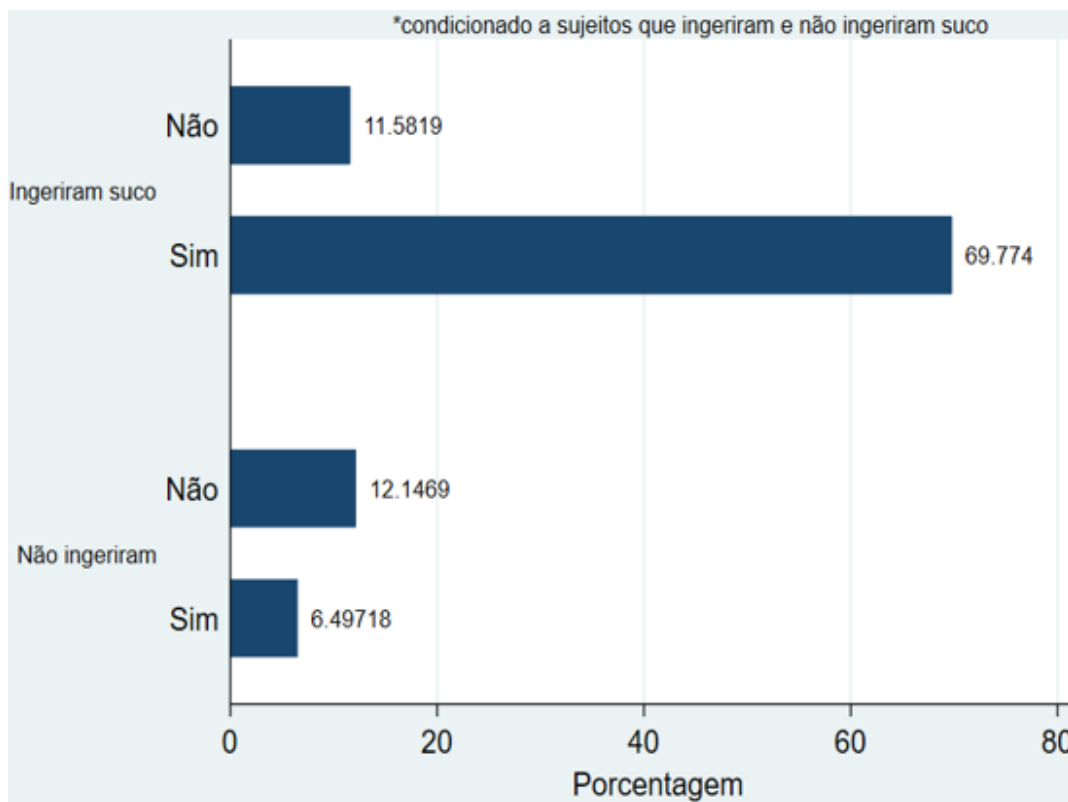
Mês da pesquisa	Indivíduos do grupo experimental que ingeriram suco	Indivíduos do grupo experimental que não ingeriram suco	Total
Abril	47 (63.51%)	27 (36.49%)	74 (100%)
Maio	43 (95.55%)	2 (4.45%)	45 (100%)
Junho	16 (44.44%)	20 (55.56%)	36 (100%)
Julho	35 (94.59%)	2 (5.41%)	37 (100%)
Agosto	29 (90.62%)	3 (9.38%)	32 (100%)
Setembro	38 (88.37%)	5 (11.63%)	43 (100%)
Outubro	13 (92.85%)	1 (7.15%)	14 (100%)
Novembro	55 (92.22%)	4 (6.78%)	59 (100%)
Dezembro	12 (85.71%)	2 (14.28%)	14 (100%)
Total	288 (81.13%)	64 (18.64%)	354 (100%)

Fonte: Dados da pesquisa

Na Tabela 6, foram realizadas apurações mês a mês entre as pessoas que, no grupo experimental, ingeriram suco (quantidade e proporção) e as que, também no grupo experimental, não ingeriram o suco. Verificando a evolução das proporções, observou-se que em maio e entre julho e dezembro de 2018,

o índice de conciliação foi sempre próximo a 90% entre os jurisdicionados que ingeriram o suco, não passando de 15% em maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, entre as partes que não o ingeriram.

Figura 6 – Proporção de acordos no grupo experimental apenas



Fonte: Dados da pesquisa

A Figura 6 restringe-se ao grupo experimental e se trata de gráfico das proporções de acordo entre indivíduos que ingeriram e não ingeriram suco nesse grupo.

A análise dessa figura é decisiva para eliminar a hipótese de que potencialmente os conciliadores poderiam ter atuado em favor do grupo experimental. Isso porque, discorrendo apenas e tão somente quanto ao grupo experimental, observa-se que quando as partes não ingerem o suco de uva, há probabilidade

maior de não ocorrerem acordos (12,14% não versus 6,49% sim); ao passo que, quando ingerem o suco, a proporção se inverte, e o 'sim' passa de 6,49% para 69,77%.

Verifica-se, dessarte, que quando as pessoas não tomam o suco no grupo experimental, há probabilidade maior de não haver acordo, semelhante ao que ocorre no grupo de controle, já analisado nas Figuras 2 e 3 e Tabelas 2 e 3.

Tabela 7 – Tabela com o teste qui-quadrado para diferença nas proporções entre duas variáveis: ocorrência e não ocorrência de acordo entre os indivíduos que ingeriram suco e os que não ingeriram suco no grupo experimental

Ingestão de suco	Ocorrência de Acordo		Total
	Não	Sim	Total
Indivíduos que ingeriram suco no Grupo Experimental	41	247	288
<i>Esperado</i>	68.3	219.7	288
Indivíduos que não ingeriram suco no Grupo Experimental	43	23	66
<i>Esperado</i>	15.7	50.3	66
<b>Total</b>	<b>84</b>	<b>270</b>	<b>354</b>

Qui-quadrado = 76.9122 / P-valor: .00.

Hipótese Nula: Não há diferença estatística entre os dois grupos.

Hipótese Alternativa: Há diferença estatística entre os dois grupos.

A Tabela 7 formaliza a constatação da Figura 6. Trata-se de teste qui-quadrado para verificação da diferença nas proporções entre duas variáveis: ocorrência de acordo e não ocorrência de acordo entre os indivíduos que ingeriram o suco e os que não ingeriram suco, somente no grupo experimental.

O valor do teste qui-quadrado encontrado foi de 76.9122 com p-valor muito próximo de zero, inferior aos níveis de significância correspondentes a níveis de confiança de 90%, 95% e 99%, levando-se à rejeição da hipótese nula que diz não haver diferença estatística entre os dois grupos — indivíduos que ingeriram suco no grupo experimental e indivíduos que não ingeriram suco no grupo experimental — com relação à ocorrência de acordos.

Como o teste observou uma diferença estatística entre os dois grupos e rejeitou a hipótese nula, pode-se afirmar que os dois grupos — indivíduos que ingeriram suco no grupo experimental e indivíduos que não ingeriram suco no grupo experimental — são

estatisticamente diferentes, ou seja, a ingestão de suco dentro do grupo experimental produziu efeitos para a ocorrência de acordos. Desse modo, o teste qui-quadrado comprovou haver uma diferença nas proporções dos acordos e não acordos no grupo experimental quando os jurisdicionados ingerem suco.

#### 2.5.2.4 Análise de acordos de conciliação por natureza da ação

Ao longo dos nove meses, 18 (dezoito) tipos diferentes de processo foram categorizados, tratando-se não necessariamente de 18 (dezoito) naturezas processuais distintas, mas, na maioria das vezes, da combinação entre elas, ensejando considerações individualizadas.

A totalidade de processos submetidos à audiência de conciliação refere-se a conflitos de Direito de Família, cuja Tabela 8 resume as naturezas ou tipologias de ação submetidas à conciliação, com suas respectivas quantidades.

Tabela 8 – Natureza da ação e quantitativo de processos (abril a dezembro de 2018)

Natureza da ação	Quantidade	Percentual de acordos de conciliação nos dois grupos
Alimentos	258	64,72%
Alimentos e guarda	7	71,42%
Alimentos, guarda e visitas	29	86,20%
Cumprimento de sentença	5	60%
Divórcio	169	62,72%
Embargos de Terceiro	3	33,33%
Execução rito prisão	6	50%
Execução rito expropriação	2	50%
Exoneração de pensão alimentícia	32	62,50%
Guarda	41	36,58%
Guarda e visitas	3	100%
Partilha de bens	2	0%
Investigação de paternidade	11	45,45%
Investigação de paternidade, alimentos, guarda e regulamentação de visitas	1	100%
Revisional de alimentos	47	59,57%
União estável	35	54,28%
União estável e alimentos	1	0%
Regulamentação de visitas	7	85,71%
<b>Total</b>	<b>659</b>	<b>56,47%</b>

Fonte: Dados da pesquisa.

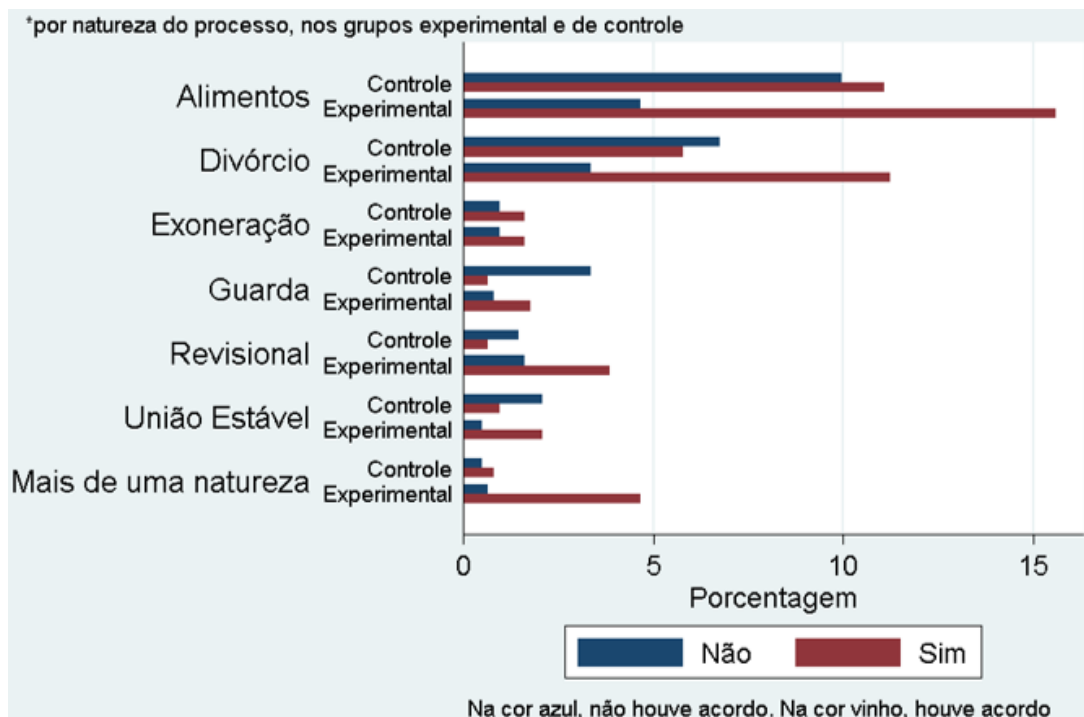
Uma análise adicional consistiu em comparar as proporções de acordos por natureza da ação, considerando os grupos experimental e de controle. Conforme é possível observar na Figura 7, a proporção de acordos no grupo experimental é superior para dois tipos de ação em especial: alimentos (isoladamente) e processos com mais de uma natureza de

ação. Para esses casos, é mais comum ocorrerem acordos do que não acordos, como é possível identificar nos grupos de controle, somente. No entanto, a distância entre as barras de acordos (vermelho) e não acordos (azul) é ainda maior no grupo experimental.

Um resultado que merece destaque é que, para algumas naturezas de ação, a relação inverteu-se na presença de suco de uva (grupo experimental). Para processos de divórcio, guarda, revisional de alimentos e união estável, os dados do grupo de controle

indicam que é mais comum a ocorrência de não acordos. Essa relação inverte-se no grupo experimental, com a barra vermelha superando a barra azul, ou seja, a proporção de acordos supera os não acordos.

Figura 7 – Análise da proporção de acordos de conciliação por natureza da ação



Fonte: Dados da pesquisa

### 2.5.2.5 Análise da dinâmica de ingestão de suco

Foram realizadas três comparações para melhor compreensão da dinâmica da ingestão de suco no experimento:

comparou-se, somente no grupo experimental, as proporções de acordo entre as pessoas que ingeriram e não ingeriram suco;

comparou-se o grupo de controle com o grupo experimental, nos casos em que: a) nem requerente nem requerido ingeriram suco de uva; b) apenas requerente ingeriu; c) apenas requerido ingeriu; d) requerente e requerido ingeriram suco de uva.

comparou-se, somente dentro do grupo experimental, as proporções de acordo entre as audiências realizadas durante a Semana Nacional de Conciliação (5 a 9 de novembro de 2018) com as realizadas durante todo período restante do experimento (abril a dezembro de 2018).

Em primeiro lugar, analisou-se somente o grupo experimental (em que houve apresentação de suco de uva), considerando as proporções de acordos quando as partes ingerem ou não ingerem suco nesse grupo,

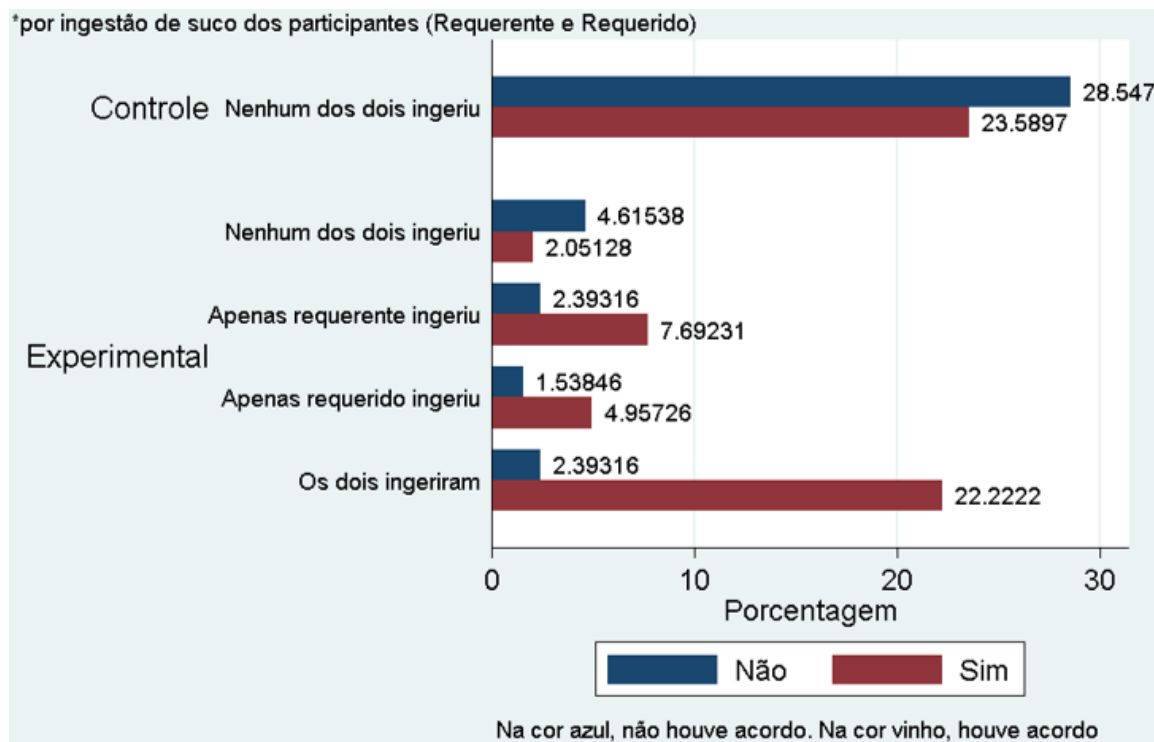
conforme analisado na Figura 6 e Tabelas 6 e 7. Os resultados alcançados em referida figura e tabelas sugerem um possível efeito do suco de uva no aumento da proporção de acordo aos que ingeriram o suco no grupo experimental (69,77% sim versus 11,58% não). Também se observou que, quando as partes não ingeriram o suco no grupo experimental, a diferença se inverteu, sendo em favor da não ocorrência de acordos (12,14% não contra 6,49% sim).

Nesse contexto, foi pensada a utilização de placebo, servindo-se outro suco de uva sem a adição de glicose, com a intenção de analisar os resultados alcançados nas audiências de conciliação. Pensou-se na utilização de um suco adoçado com adoçantes artificiais ou com o próprio açúcar natural da fruta, a frutose. Ocorre que a revisão da literatura mostrou ser o sabor doce o estimulador do sistema límbico humano, e não apenas a glicose. Essa última é o principal combustível do cérebro, mas não o único mecanismo a ativar referido sistema (NELSON; COX, 2014). Assim, qualquer bebida de sabor doce estimula os centros de recompensa cerebrais (GUYTON; HALL, 2011), a exemplo do suco com adição de glicose, do suco de fruta natural (naturalmente adoçado

com frutose) ou do suco adoçado por adoçantes artificiais (que também conferem o sabor doce, mesmo sem a presença de glicose). Por tal motivo, abortou-se a ideia do teste de outro suco de uva como placebo, pois qualquer um (natural, com adição de glicose ou adoçantes) terá o sabor doce, não configurando placebo, e sim, a reprodução do próprio experimento, testado com um suco diverso.

Concomitantemente, agora confrontando grupo de controle e grupo de experimento, realizou-se a comparação das proporções de acordos, identificando e categorizando na Figura 8 se: a) nem requerente nem requerido ingeriram suco de uva; b) apenas requerente ingeriu; c) apenas requerido ingeriu; d) requerente e requerido ingeriram suco de uva.

Figura 8 – Análise da proporção de acordos por requerente e requerido



Fonte: Dados da pesquisa.

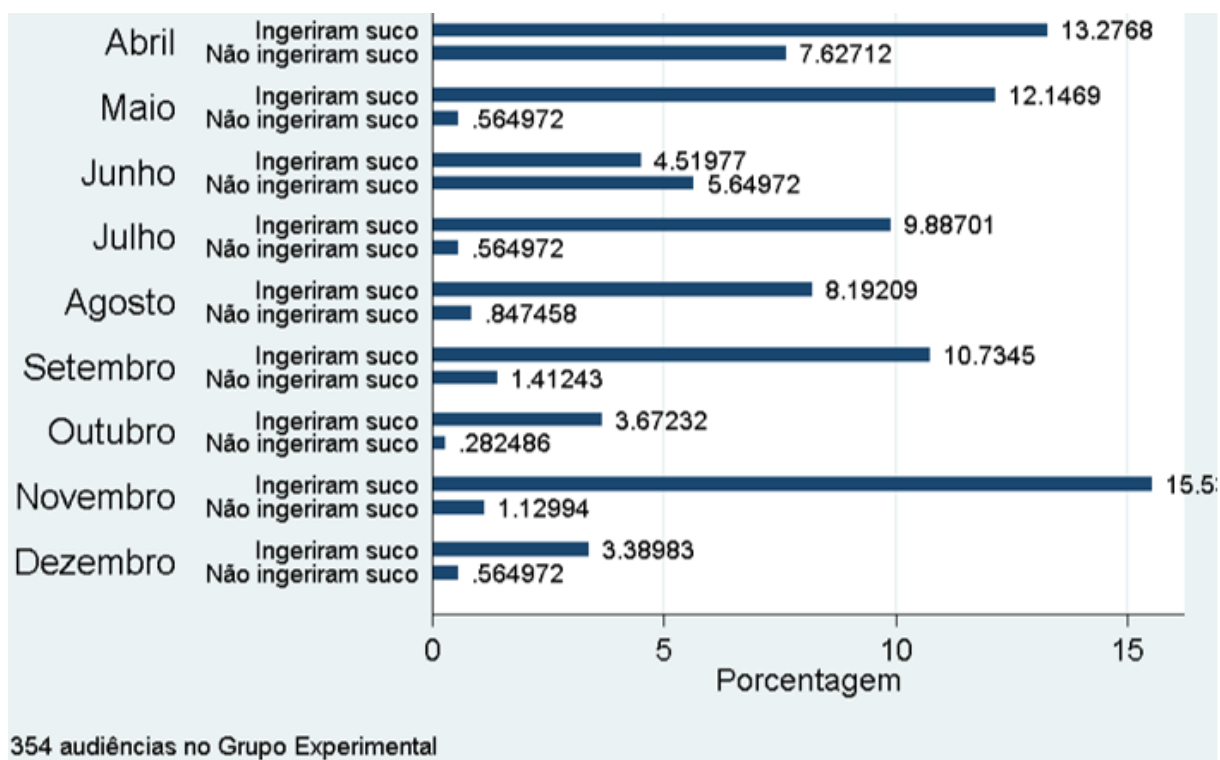
Os dados apresentados na Figura 8 revelam os seguintes resultados:

- 1) primeiramente, a maior incidência de não acordos contra acordos no grupo de controle (28,54% contra 23,58%);
- 2) a permanência desse padrão quando, no grupo experimental, nenhuma das partes ingere suco de uva (4,61% contra 2,05%);
- 3) inversão dessa relação quando ao menos uma das partes ingere suco de uva (7,69% de acordos contra 2,39% de não acordos quando somente requerente ingere; e 4,95% de acordos contra 1,53% de não acordos quando apenas requerido ingere);
- 4) finalmente, aumento significativo nas proporções de acordos quando as duas partes ingerem suco de uva (22,22% contra 2,39%, diferença entre as proporções de 19,83% em relação aos casos em que apenas uma das partes ingere o suco).

Uma terceira análise restringe-se novamente apenas ao grupo experimental, consistindo em comparar a proporção de acordos desse grupo em dois momentos específicos: audiências realizadas durante todo o experimento, entre abril e dezembro de 2018 (Figuras 9 e 10) e audiências realizadas apenas durante a Semana Nacional da Conciliação, de 5 a 9 de novembro de 2018 (Figura 11).



Figura 9 – Análise da evolução mensal da ingestão de suco, apenas no grupo experimental



**354 audiências no Grupo Experimental**

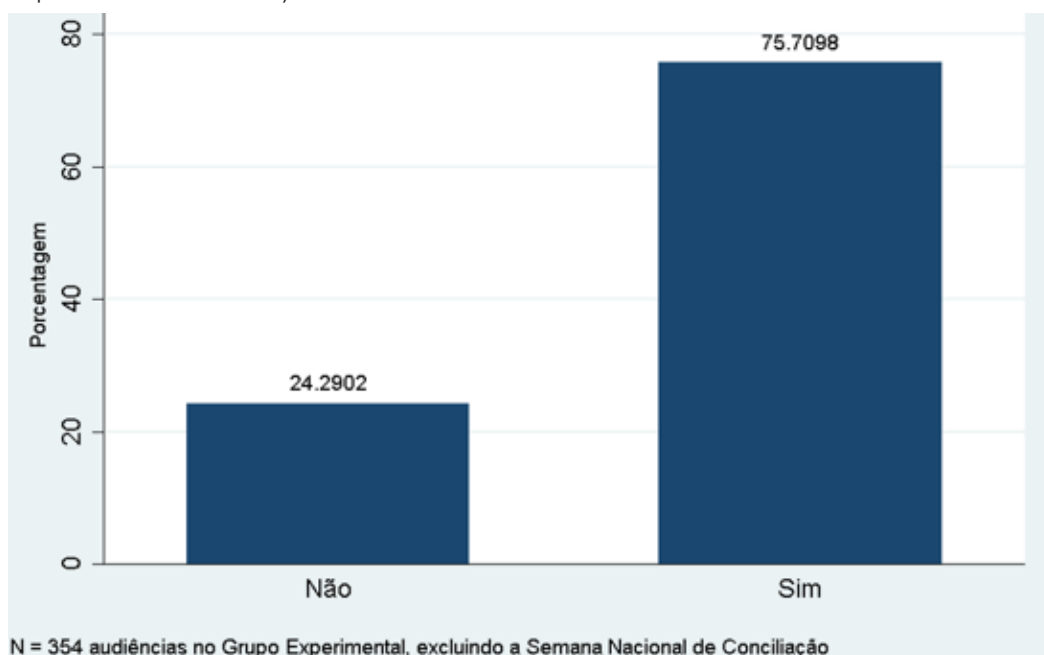
Variável dummy simples, onde: 0 = Participantes (requerente e requerido) não ingeriram suco; 1 = Participantes (requerente e requerido) ingeriram suco.

Fonte: Dados da pesquisa.

Foram comparados, portanto, dois grupos: 37 (trinta e sete) audiências realizadas durante a Semana Nacional da Conciliação (SNC) versus 354 (trezentas e cinquenta e quatro) outras audiências realizadas no grupo experimental, entre os meses de abril e dezembro de 2018, fora a Semana Nacional.

Os resultados ilustrados nas Figuras 10 e 11 mostram uma diferença de mais de 50% entre acordos e não acordos nas 354 audiências do grupo experimental: 75,70% 24,29%, diferença de 51,49%, que é numericamente maior durante a da Semana Nacional de Conciliação: 81,08% 18,91%, diferença de 62,17%.

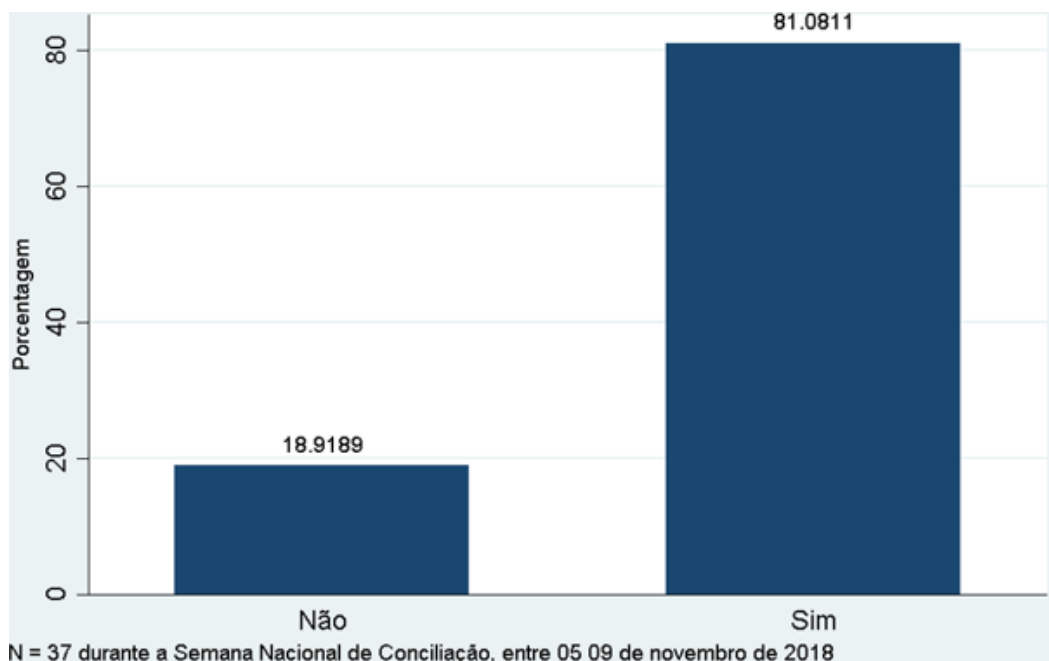
Figura 10 – Análise do desempenho do experimento fora da Semana Nacional de Conciliação (grupo experimental somente)



N = 354 audiências no Grupo Experimental, excluindo a Semana Nacional de Conciliação

Fonte: Dados da pesquisa.

Figura 11 – Análise do desempenho do experimento durante a Semana Nacional de Conciliação (grupo experimental somente)



Fonte: Dados da pesquisa.

## 2.6 Proposta de modelo explicativo para a ocorrência de acordos

A partir dos dados coletados nas audiências de conciliação entre os meses de abril e dezembro de 2018, é possível construir um modelo analítico capaz de explicar a ocorrência dos acordos. Nesse tipo de modelo, definido como Análise de Regressão Logística Binária, atribui-se como variável dependente “Y” uma categoria binária: no caso específico das audiências de conciliação, não ocorrência de acordos (quando  $Y = 0$ ) ou ocorrência de acordos (quando  $Y = 1$ ). Trata-se, portanto, de um modelo probabilístico funcional, em que a variável dependente de duas categorias

dependerá da atribuição de algumas variáveis independentes e explicativas “X”.

Foram desenvolvidos e estimados vários modelos, na tentativa de identificar quais variáveis possuíam poder explicativo para influenciar a ocorrência de acordos em conciliações. O modelo que melhor se ajustou aos dados inclui duas variáveis independentes (X): 1) ingestão de suco pelos advogados participantes da audiência; e 2) ingestão de suco pelas partes interessadas. A Tabela 9 resume o modelo de regressão logística desenvolvido que contém os coeficientes (coluna “Razão de chance”) e a significância estatística (colunas “z” e  $P > |z|$ ) dessas variáveis.

Tabela 9 – Resultado do modelo de regressão logística

	Coeficientes das variáveis e significância estatística			
	Razão de chance	Erro padrão	z	$P >  z $
Constante	.31	.12	-2.89	.00
<i>Variáveis independentes</i>				
Ingestão de suco pelos advogados <sup>1</sup>				
Apenas advogado da parte requerente ingeriu suco	.48	.27	-1.26	.20
Apenas advogado da parte requerida ingeriu suco	4.51*	3.88	1.75	.08
Os dois advogados ingeriram suco	2.72	3.35	.81	.41
Ingestão de suco pelas partes interessadas				
Apenas parte requerente ingeriu suco (Modelo2) <sup>2</sup>	11.87***	6.35	4.62	.00
Apenas parte requerida ingeriu suco (Modelo 2)	10.13***	5.85	4.01	.00
Requerente/requerido ingeriram suco (Modelo 2)	25.64***	12.69	6.55	.00
Observações <sup>3</sup>				
	235			

Qui-quadrado do teste da Razão da Verossimilhança (LR)	60.54***		
Pseudo R-quadrado	23.25		
Qui-quadrado (Hosmer-Lemeshow GOF test) <sup>4</sup>	16.00 (ns)		
Sensitividade <sup>5</sup>	95.51%		
Percentual de observações corretamente classificadas	83.40%		
Área abaixo da curva ROC	0.7949		

\*\*\* p-valor < .01; \*\* p-valor < .05; \* p-valor < .10

Nota. Os modelos finais incluem apenas as variáveis que retornaram valores significativos para explicar a probabilidade de ocorrência de acordo de conciliação. Todas as variáveis mensuradas foram testadas, sob diferentes formas.

1 Variável categórica em quatro níveis. A categoria de referência para esta variável é: nenhum dos advogados ingeriu suco.

2 Variável categórica em quatro níveis. A categoria de referência para esta variável é: nem requerente nem requerido ingeriram suco.

3 N = 235 audiências de conciliação nos dois casos, uma vez que os modelos de regressão logística foram estimados utilizando as datas do grupo experimental apenas e a partir do momento em que a variável ingestão de suco dos advogados foi mensurada (a partir de junho de 2018).

4 A rejeição da hipótese nula neste teste indica que o modelo logístico estaria incorretamente especificado. ns = não significativo.

5 A medida de sensibilidade refere-se à proporção correta de observações que o modelo obtém em relação ao evento ( $y = 1$ , ocorrência de acordo de conciliação).

Fonte: Dados da pesquisa.

Antes de proceder-se à análise dos coeficientes das variáveis independentes, é necessário analisar a estabilidade do modelo. Primeiramente, o teste qui-quadrado geral do modelo (Razão da Verossimilhança) retornou uma estatística de 60,54, significativa a níveis de confiança de 99%. A interpretação decorrente é que no modelo construído, existe ao menos uma variável independente que explica o comportamento da variável dependente (ocorrência de acordo em audiências de conciliação). O pseudo R-quadrado revela o poder explicativo do modelo (23,25%), um valor razoável que considera dados provenientes de comportamentos humanos em ambiente natural.

O teste qui-quadrado de *Hosmer-Lemeshow* (GOF test) é um teste complementar que avalia o ajuste geral do modelo. Esse teste, em especial, compara diferenças entre valores observados e “esperados” (de acordo com a estimação do modelo). Nesse caso, o modelo estará ajustado se não houver diferença entre os valores observados e “esperados” (estimados). Isso significa que, para esse teste, procura-se não rejeitar a hipótese nula (há associação entre valores observados na base de dados e valores estimados pelo modelo proposto). O valor da estatística qui-quadrado foi 16, não significativo, o que não permitiu a rejeição da hipótese nula.

Outros dois critérios do modelo são: 1) a sensibilidade, proporção correta de observações que o modelo classifica em relação ao evento  $y = 1$  (ocorrência de acordo). O modelo classifica corretamente 95,51% das observações dessa natureza; e 2) área abaixo da curva ROC (*Receiver Operating Logistic*), quase 80%, fato que revela um alto poder discriminatório das duas categorias existentes na base de dados ( $Y = 0$ , não ocorrência de acordos ou  $Y = 1$  ocorrência de acordos). Todos esses critérios

foram analisados considerando o livro-texto de Fávero *et al.* (2014).

Após a análise dos critérios de ajuste do modelo, procede-se à interpretação da significância estatística das variáveis independentes. A primeira variável independente é a informação de ingestão de suco pelos advogados durante as audiências de conciliação. Essa é uma variável categórica de quatro níveis, em que a categoria de referência é “nenhum dos advogados ingeriu suco”. Os resultados permitem concluir que, quando o advogado da parte requerida ingere suco de uva na audiência, isso aumenta a probabilidade de ocorrência de acordo em relação às audiências de conciliação em que nenhum dos advogados ingeriu suco de uva. A chance de ocorrência (razão de chance) aumenta 4,51 vezes. Esses resultados, porém, são modestos, uma vez que são significativos apenas a níveis de confiança de 90%. Ou seja, existe uma probabilidade considerável de que esses valores retornados tenham acontecido ao acaso.

Por outro lado, a principal variável independente retornou valores bastante aceitáveis, que de certa forma sugerem forte influência da ingestão de suco de uva na ocorrência de acordos em audiência de conciliação. A variável independente “ingestão de suco pelas partes” também é uma variável categórica de quatro níveis, em que a categoria de referência é “nenhuma das partes ingeriu suco”. Os resultados permitem concluir que a ingestão de suco de uva aumenta a probabilidade de acordo de forma gradual. Por exemplo, quando apenas a parte requerida ingere suco de uva, a chance de ocorrência (razão de chance) aumenta 10,13 vezes em relação à categoria de referência; quando apenas a parte requerente ingere o suco de uva, aumenta 11,87 vezes. Finalmente, quando requerente e requerido ingerem suco de

uva na audiência de conciliação, o valor de chance mais que dobra, aumenta 25,64 vezes a ocorrência de acordo em comparação às audiências de conciliação em que nenhuma das partes ingere suco de uva. Todos esses resultados são significativos a níveis de confiança de 99%.

### Conclusão

À luz de referenciais teóricos do Direito, Glicobiologia, Bioquímica e Fisiologia, realizou-se um experimento interdisciplinar no âmbito da Política Nacional de Conciliação, a fim de investigar se fatores externos ao processo, como a ingestão de glicose, poderiam (ou não) influenciar no indicador índice de conciliação, impactando diretamente nos resultados alcançados pela política pública.

Surgiu, assim, o Projeto Adoce, traçando um novo modelo procedimental às audiências conciliatórias. Consiste em um experimento que tanto busca melhores resultados no número de acordos realizados, quanto focaliza seus holofotes no jurisdicionado como pessoa humana em sua completude e sujeito de direitos.

Por esse último motivo, lança mão de fundamentos orgânicos previstos na Medicina, com a finalidade de acionar, por meio da glicose presente no suco de uva, os centros de recompensa cerebral das partes em conciliação. A finalidade é proporcionar-lhes bem-estar e satisfação, criando um ambiente adequado à concretização do acordo, mas não como um fim em si mesmo, mas como consequência natural de toda a *responsabilidade e transparência* de se empregar ciência médica a um experimento dentro do Poder Judiciário.

Após nove meses de pesquisa, a hipótese do estudo foi confirmada, havendo a comprovação de que a *ingestão de glicose/dextrose* em alimentos de sabor doce pode colaborar com um *aumento estatisticamente significativo do índice de conciliação* da política pública judiciária de tratamento adequado de conflitos.

Tal conclusão deu-se porque, das 659 audiências de conciliação realizadas entre abril e dezembro de 2018 (305 observações no grupo de controle e 354 no grupo experimental), observou-se uma proporção geral dos acordos de 76,27%, *no grupo experimental*, e 45,24%, *no grupo de controle*. Uma diferença verificada de 31,03% a mais de acordos quando se ingere o suco de uva.

Tal aumento de 31,03% no índice de conciliação mostrou-se 29,03% acima dos dois pontos percentuais buscados pela Meta n. 3 do CNJ e 27,03% superior aos 4% de aumento previstos na Meta n. 5 do Plano Gestor do TJGO. Configurou-se, dessa forma, percentual acima do estipulado pelas duas metas e que transpôs o cenário nacional de queda registrado no Relatório Justiça em Números para o mesmo período: de 13,5% em 2017 para 12,7% em 2018 (CNJ, 2020, p. 172).

Desse modo, a partir de um teste de hipótese, os altos índices de conciliação atingidos pelo Projeto Adoce não só superam metas, mas forjam um novo procedimento em audiências conciliatórias que contribui, de maneira direta, para o aprimoramento na prestação jurisdicional, na medida em que solucionam maior número de feitos já na audiência inaugural, impactando na razoável duração dos processos e consequentemente, na eficiência da administração judiciária.

Em uma visão macro, amplia-se o acesso à ordem jurídica justa, pois ao se realizar a efetiva pacificação de conflitos, por meio de decisões construídas de forma colaborativa pelas próprias partes em conciliação, permite-se que o modelo de consensualidade empregado seja coerente com o objetivo que motivou o Poder Público a conceber a Política Nacional Conciliatória.

### Referências

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 31 jan. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015a**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 31 jan. 2018.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Metas nacionais para 2020**. Aprovadas no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário. Maceió/AL, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/encontros-nacionais/xiii-encontro-nacional-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 22 set. 2020.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Movimento pela conciliação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/movimento-pela-conciliacao/>. Acesso em: 19 set. 2020.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça**

em **Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V-3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. Extraneous factors in judicial decisions. **Proceedings of the National Academy of Sciences of The United States of America**, Princeton, v. 108, n. 17, p. 6889-6892, 26 abr. 2011.

DEAN, A.; VOSS, D. **Design and analysis of experiments**. Springer, 1999.

DOANE, D. P.; SEWARD, L. E. **Applied statistics in Business & Economics**. New York: McGraw-Hill Irwin, 2011.

FÁVERO, L. P. *et al.* (Org.). **Métodos quantitativos com Stata**. Elsevier, 2014.

FOGAÇA, Jennifer Rocha Vargas. Glicose. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/quimica/glicose.htm>. Acesso em 10 junho 2019.

GUYTON, Arthur C.; HALL, John E. **Tratado de fisiologia médica**. 12. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LOPES, Mônica Sette. O Realismo Jurídico: o discurso jurídico e a apreensão da realidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFGM**, [S.l.], n. 45, p. 297-340, fev. 2014. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1298/1230>. Acesso em: 14 set. 2019.

NELSON, David L.; COX, Michael M. **Princípios de bioquímica de Lehninger**. 6. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

SAWAYA, Ana Lydiá; FILGUEIRAS, Andrea. Abra a felicidade? Implicações para o vício alimentar. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 27, n. 78, p. 53-70, 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142013000200005-&lng=en&nrmiso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142013000200005-&lng=en&nrmiso). Acesso em: 14 jul. 2018.

SHADISH W. R.; COOK, T. D.; CAMPBELL, D. T. **Experimental and quasi-experimental**

**designs for generalized causal inference**. Boston: Houghton Mifflin Company, 2002.

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Plano de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para 2019/2021**. Organizado pela Secretaria de Gestão Estratégica. Goiânia: Divisão de Impressão Digital do TJGO, 2019. 74p. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/plano-de-gestao-2019-2021>. Acesso em: 22 set. 2020.

TRIOLA, Mário F. **Introdução à Estatística: atualização da Tecnologia**. Tradução e revisão técnica Ana Maria Lima de Farias, Vera Regina Lima de Farias e Flores. 11. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

**Aline Vieira Tomás**

Juíza de Direito da 2ª Vara de Família de Anápolis, Goiás. Coordenadora do 2º Cejusc. Mestre em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás, com MBA em Gestão do Poder Judiciário pela FGV e Especialista em Docência do Ensino Superior pela PUC Goiás.